



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

110
4

PROCESSO Nº 1459/15

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. **Relatório**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposta uma Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse Por [REDACTED], residente na cidade de Luanda, Bairro Benfica, Rua 8, Casa n.º 241, Contra **PESSOA INCERTA** (cujo nome, localização, local de trabalho e outros sinais identificativos desconhece, mas que ouviu dizer chamar-se "Dália"), tendo formulado o seguinte pedido:

- a) Que deve a providência aqui requerida ser julgada procedente e provada, ordenando-se a restituição provisória da posse plena ao Requerente do identificado prédio urbano inacabado, sito nos lotes 399 e 400 do projecto habitacional Bem Morar, sem citação prévia nem audiência prévia da esbulhadora ou esbulhadores incertos, ordenando-se aos mesmos que do imóvel retirem tudo o que lá colocaram, não perturbando a posse do Requerente.

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente invoca o seguinte:

1. Que, o Requerente é possuidor pacífico, público e de boa-fé de um prédio urbano (moradia) ainda inacabado, existente sobre os lotes 399 e 400 do abandonado **projecto habitacional Bem Morar**, que se situa em Luanda, no Município de Belas, na confluência da Urbanização "Lar do Patriota" com o Bairro Dangereux e com a Urbanização do Banco de Poupança e Crédito;
2. Que, por via de indicação no projecto que lhe havia sido mostrado nos escritórios dos promotores do referido projecto, quer por via de uma visita ao local ocorrida em Junho de 2011, na qual estiveram presentes o Requerente, o advogado dos promotores do projecto Bem Morar, Dr. Adilson Núncio e outros funcionários deste (projecto Bem Morar), à aquele (Requerente) foi indicada e apresentada a moradia inacabada acima identificada por número de lotes, como a que a si se destinava;

- 111
↓
- 
3. Que, o Requerente tem e exerce a posse sobre esta moradia inacabada, desde que os promotores do referido projecto “Bem Morar”, cidadãos de nacionalidade brasileira ligados as empresas BUILD ANGOLA, LDA, GALSON – SOCIEDADE COMERCIAL, AGRO-INDUSTRIAL, LDA, GALSON – INCORPORAÇÃO E PROJECTOS, LDA, READI ANGOLA, LDA, BREV – SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS, LDA, BEM MORAR EM HARMONIA PATRIOTA, LDA., abandonaram o empreendimento sem o ter concluído, fugindo para o Brasil, seu país de origem, com o dinheiro recebido de quem pretendeu ali comprar uma casa, como é do conhecimento público;
 4. Que, por ter sido uma das vítimas dos promotores do projecto “Bem Morar”, procurando assegurar a existência de património dos promotores deste projecto que, para efeitos de demanda própria, sirva para satisfação do crédito que tem contra aqueles, no valor de USD 104.166,68 (Cento e Quatro Mil, Cento e Sessenta e Seis Dólares Americanos e Sessenta e Oito Cêntimos), desde que percebeu que o projecto tinha sido abandonado, isto entre o final de 2011 e o princípio de 2012, salvo erro, o Requerente passou a tomar conta da moradia, cuidando que não seja ocupada por terceiros;
 5. Que, em Outubro de 2012, o Requerente ausentou-se de Angola por um ano, a fim de, durante este período frequentar uma formação académica avançada. Regressado à Angola, no dia 4 de Outubro de 2013, logo no final de semana seguinte – isto dia 5 ou 6 – o Requerente deslocou-se a moradia para averiguar se teria havido alguma alteração e, não tendo constatado qualquer alteração, quer no que se refere à conclusão do empreendimento no seu todo, quer no que toca a situação da moradia como a si destinada, mas tendo ouvido relatos de algumas tentativas de ocupação das moradias inacabadas por várias pessoas, o Requerente procurou garantir que a moradia em causa não fosse também alvo de ocupação;
 6. Foi assim que, em primeira instância, na parede frontal da moradia e junto da numeração de identificação dos lotes em que o imóvel estava a ser erguido, o Requerente inscreveu o seu nome e número de telefone. Além disso, devido as actividades profissionais e porque muitas vezes vê-se impedido de deslocar-se com frequência ao local, no início de Novembro de 2013, confiou a vigilância da moradia em causa ao Sr. Joaquim Filipe, pessoa que conheceu no Bem Morar e a quem paga mensalmente pelo serviço;
 7. Que, o Sr. Joaquim Filipe foi contratado pelo Requerente para, além de manter a moradia limpa, livre de capim, lixo depositado por terceiros e até dejectos humanos, informar este (Requerente) sob qualquer intervenção de terceiro que indicasse tentativa de ocupação;
 8. Que, salvo erro, entre o final de Maio e Junho de 2014, o Requerente foi informado pelo Sr. Joaquim Filipe que, no local da moradia havia surgido uma senhora, que alegou ser a sua



- “proprietária”. Acto contínuo, a senhora em causa mandou alguém apagar o nome e o número de telefone do Requerente da parede frontal da casa;
9. Que, instado pelo Requerente, o Sr. Joaquim Filipe disse desconhecer a referida senhora, que era a primeira vez que a tinha visto ali. Depois disso, a referida senhora desapareceu, sem que o Requerente soubesse quem é, como era, onde morava ou trabalhava e o que a motivou a ir ali e apagar as inscrições que estavam na parede frontal da moradia, sendo certo que, os promotores do projecto Bem Morar, não conferiram a nenhum dos aderentes qualquer título translativo da propriedade;
 10. Que, no passado dia 18 de Outubro de 2014 (Sábado), por volta das 19 horas, o Requerente foi informado pelo Sr. Joaquim Filipe, que a mesma senhora que havia aparecido cerca de três ou quatro meses antes, voltara, tendo depositado na moradia várias janelas usadas, uma escada velha e uns vasos vazios, igualmente velhos;
 11. Que, no dia seguinte, 19 de Outubro de 2014, o Requerente, não querendo ver a sua posse afectada de qualquer forma e, com prévia comunicação verbal à polícia, para onde se deslocou na companhia do Sr. Daniel Daix Pedro Francisco, retirou da moradia as cerca de 40 janelas que a tal senhora lá havia deixado, depositando-as, sob seu cuidado;
 12. Que, no dia 20 de Outubro de 2014, não satisfeita com a reacção do Requerente, a mesma senhora foi à esquadra policial da Urbanização Lar do Patriota, invocando que os seus pertences haviam sido “furtados” pelo Requerente. Com base nisso, o Requerente que, no dia anterior lá havia ido e deixado o seu contacto telefónico, foi convidado a comparecer na referida esquadra policial, o que sucedeu no dia a seguir, terça-feira, dia 21 de Outubro de 2014;
 13. Que, mesmo estando numa esquadra de polícia, não foi possível ao Requerente saber quem era aquela senhora ou obter qualquer outro dado a seu respeito, pois, além de ela apenas ter-lhe dito que “consigo não falo!!!”, os agentes da polícia no local mostraram estar ali apenas para tentar “arrancar” do Requerente os documentos que a referida senhora queria também obter;
 14. Que, foi assim que o Requerente retirou-se do local (esquadra policial), deixando lá a senhora em causa e os polícias, tendo, no entanto, o compromisso de entregar naquela esquadra as janelas que aquela senhora havia depositado na moradia;
 15. Que, inexplicavelmente, no dia 22 de Outubro de 2014, aquando da entrega das janelas à polícia, tal como combinado no dia anterior, o Requerente foi mantido ilegalmente, durante, todo o dia, sob custódia da polícia, sendo-lhe apenas informado que eram ordens superiores e que devia ser presente ao comandante da Divisão de Polícia da Samba. Por intervenção de terceiros, o Requerente conseguiu livrar-se, no final deste mesmo dia 22 de Outubro de 2014, do jugo ilegal em que tinha sido mantido, o que



já não lhe permitiu, neste dia, deslocar-se à moradia inacabada sob sua posse, embora desconfie que foi “retido” ilegalmente como resultado de um “arranjo” entre a senhora que desconhece e a polícia, com fim intimidatório;

16. Que, no dia seguinte (23 de Outubro de 2014), quinta-feira, porque não conseguia falar com a pessoa que em seu nome controlava a moradia, ao deslocar-se para lá, foi surpreendido com a situação de a senhora em causa ter mandado invadir o local, colocando lá um conjunto de guardas armados, que informaram o Requerente e quem o acompanhou, de terem sido instruídos para vigiarem o espaço e não permitirem o acesso de ninguém à moradia;
17. Que, além disso, também informaram que foram postos ali para assegurar os trabalhos de vedação da moradia, com muro de alvenaria de blocos de cimento que começaram a ser feitos;
18. Que, devido a presença, maior em número, e atitude intimidatória destes guardas ou agentes de segurança colocados na moradia pela desconhecida senhora, o Requerente sequer pode entrar no terreno circundante do imóvel sob sua posse. Por isso, o Requerente, impotente, foi forçado a ver de fora a colocação no local a mando da senhora que desconhece, de vários materiais de construção civil;
19. Que, a situação criada, além de estar a causar já prejuízos ao Requerente, pacífico possuidor, cuidador zeloso daquele bem integrante de uma massa que constitui garantia patrimonial do crédito que tem contra os promotores do Projecto Bem Morar, configura esbulho violento. Sendo que, estão assim reunidos os requisitos exigidos pelo art.º 393.º do CPC para a restituição provisória da posse: a posse, o esbulho e a violência.

Juntou Vários Documentos e Duplicados Legais (fls. 13 a 29).

Designada a data para a audiência de produção sumária de provas (fls. 32), a mesma realizou-se com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerente, conforme fls. 38 a 42 e 55 a 58 dos autos.

Proferida a decisão, veio o Tribunal “a quo” julgar improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória da Posse, ora requerida, com fundamento na falta de violência praticada pela Requerida (fls. 58 a 65).

Inconformado com a decisão, o Requerente interpôs recurso de agravo, com subida imediata e nos próprios autos (fls. 68). Admitido o recurso, como sendo o próprio (fls. 70), veio o Agravante juntar as alegações (fls. 73 a 79), concluindo o seguinte:

- a) Que, o fundamento apresentado pelo Tribunal “a quo” para a não concessão da providência requerida não é acolhível, pois, o esbulho

verificado foi acompanhado de violência física e moral praticada pela Agravada;

- b) Que, tal violência física e moral consubstancia-se, por um lado, no facto de a Agravada ter provido a prisão ilegal do Agravante no mesmo dia em que procedeu ao esbulho, e, por outro lado, na colocação de vários guardas armados na moradia, como impedimento de acesso do Agravante a esta.

Terminou pedindo que seja dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão proferida em 1.ª instância.

Remetidos os autos ao Representante do M.º P.º, junto desta Câmara, veio o mesmo a fls. 102, pugnar pela procedência do despacho ora recorrido.

Correram os vistos legais

Tudo visto cumpre decidir:

II. A questão de recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente – artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 690.º, n.º 3, todos do CPC, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

- a) *Saber se o fundamento apresentado pelo Tribunal “a quo” para a não concessão da providência requerida é ou não acolhível, pois, o Agravante alega que o esbulho verificado foi acompanhado de violência física e moral praticada pela Agravada;*
- b) *Saber se estarão ou não reunidos os requisitos para se decretar a providência requerida.*

III. FACTOS PROVADOS

A decisão recorrida julgou provados os seguintes factos (fls. 59 a 60):

- i. O Requerente é possuidor pacífico, público e de boa-fé de uma moradia inacabada, existente entre os Lotes 399 e 400 do abandonado Projecto Habitacional Bem Morar, situado em Luanda, Município de Belas;
- ii. Em Julho de 2011, foi feita uma visita à moradia e Adilson Nuncio, advogado dos promotores do projecto e, outros funcionários indicaram-na, dando-lhe a conhecer que a mesma se destinava ao Requerente;
- iii. O Requerente exerce a posse sobre a moradia desde a altura em que os promotores do projecto o abandonaram, sem tê-lo concluído, fugindo para o Brasil com o dinheiro recebido de quem pretendia comprar uma casa;

- iv. Por ter sido uma das vítimas, procurando assegurar a existência de património dos promotores do projecto, com vista à satisfação do crédito no valor de USD 52.083,34 (Cinquenta e Dois Mil, Oitenta e Três Dólares Americanos e Trinta e Quatro Cêntimos), desde que se apercebeu que tinha sido abandonado, o Requerente passou a tomar conta da moradia;
- v. O Requerente ouviu relatos de algumas tentativas de ocupação das moradias inacabadas por várias pessoas, tendo procurado garantir que a moradia não fosse alvo de ocupação;
- vi. No início de Novembro de 2013, o Requerente, devido as actividades profissionais que exerce, contratou Joaquim Filipe para manter a moradia limpa, livre de capim, lixo depositado por terceiros e até dejectões humanas e informá-lo acerca de qualquer intervenção de terceiros que iniciassem tentativa de ocupação;
- vii. Entre final de Maio e Junho de 2014, o Requerente foi informado por Joaquim Filipe que no local tinha aparecido a Requerida que se arrogava dona da moradia;
- viii. A 18 de Outubro, por volta das 19 horas, Joaquim Filipe informou ao Requerente que a Requerida tinha aparecido novamente e depositado na moradia várias janelas usadas, uma escada e vasos velhos;
- ix. No dia 19 de Outubro de 2014, o Requerente comunicou verbal e previamente o sucedido à Polícia Nacional e retirou o material que tinha sido depositado pela Requerida e pô-lo noutra local a seu cuidado;
- x. A 20 de Outubro de 2014, a Requerida deslocou-se à Esquadra de Polícia, acusou o Requerente de ter furtado o material que tinha depositado na moradia;
- xi. A 23 de Outubro de 2014, deslocou-se à moradia, tendo sido surpreendido com a situação da Requerida ter mandado invadir o local, através de seguranças armados que informaram o Requerente e quem o acompanhou que tinham sido instruídos a vigiarem o espaço e não permitirem o acesso de ninguém à moradia.

IV. **Apreciando**

O fundamento apresentado pelo Tribunal “a quo” para a não concessão da providência requerida é ou não acolhível, na medida em que, o Agravante alega que o esbulho verificado foi acompanhado de violência física e moral praticada pela Agravada?

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial que, julgou improcedente a Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, proposta pelo Requerente ora Agravante. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso de agravo e, como fundamento do mesmo (recurso), o Agravante alega que se encontram verificados os

requisitos para o efeito, nomeadamente, a existência da posse, o esbulho e a violência.

Assistirá razão ao Agravante para a impugnação desta decisão judicial?

Vejamos:

De acordo com a leitura dos autos, constata-se, que, o objecto da relação material controvertida, não é, senão o desapossamento material de um imóvel reivindicado pelo ora Agravante, alegadamente perpetrado pela aqui Agravada.

Ora, constitui factio inequívoco que, para que possa ser lançada mão da providência cautelar de restituição provisória de posse sobre um bem móvel ou imóvel, as leis adjectiva como a substantiva, fazem depender a verificação de alguns requisitos cuja ausência poderão colocar em causa o êxito da pretensão formulada pelo Requerente. Dito de outro modo, para que uma providência cautelar desta natureza possa ser atendida em juízo, torna-se imprescindível a pré-existência dos seguintes requisitos, a saber: *a posse, o esbulho e a violência*, conforme o disposto no art.º 393.º do CPC, (itálico nosso). Isto é, a restituição provisória tem lugar quando: a) *haja posse*; b) *seguida de esbulho*; c) *com violência*.

Entendendo-se que a lei consagra a teoria objectiva da posse, o juiz poderá decidir a restituição provisória desde que, por qualquer dos meios admitidos pela lei do processo, fique convencido do exercício de poderes materiais não casuais sobre uma coisa e não exista disposição legal que imponha mera detenção (A. Menezes Cordeiro, *Direitos Reais*, 1970/1971, pág. 211).

No caso vertente constata-se que, a providência cautelar requerida pelo ora Agravante, foi julgada improcedente pelo Tribunal "a quo", em virtude desta instância judicial entender não encontrar-se presente o último requisito para o efeito, isto é, a violência no acto de desapossamento material daquele (Agravante), por parte da Requerida, aqui Agravada, na medida em que, àquele não se encontrava no interior da moradia, objecto do litígio. Ora, neste particular torna-se curial reiterar: estar-se-ia diante de uma situação subsumível ao instituto jurídico do *esbulho violento* sobre a posse do imóvel em questão, legitimando, desta feita, o recurso a providência cautelar de restituição provisória, quando o possuidor esbulhado faça prova sumária da ocorrência dos factos constantes na previsão legal dos arts. 393.º e 394.º do CPC, *mormente*, a posse, o esbulho e a violência.

Outrossim, para que cheguemos a uma decisão segura e conscienciosa em sede do presente recurso, urge a necessidade de verificarmos a factualidade provada pela decisão recorrida, no sentido de atestarmos, se, efectivamente, assiste ou não razão ao Agravante, isto é, se encontram-se presentes os requisitos legais para o decretamento da

providência cautelar requerida, designadamente, a posse, o esbulho e a violência.

Assim sendo, dentre o rol de factos dados como provados pelo Tribunal "a quo", releva para efeitos do presente recurso o ponto XI, com o seguinte teor:

xi. *A 23 de Outubro de 2014, deslocou-se à moradia, tendo sido surpreendido com a situação da Requerida ter mandado invadir o local, através de seguranças armados que informaram o Requerente e quem o acompanhou que tinham sido instruídos a vigiarem o espaço e não permitirem o acesso de ninguém à moradia.*

No que diz respeito a este facto assente como provado pelo Tribunal "a quo", vislumbramos curial referenciar que, o mesmo encontra-se em estrita consonância com o peticionado pelo Requerente, ora Agravante, em sede do Requerimento Inicial, sendo que, esta Corte entende não existir quaisquer dúvidas de que o mesmo configura esbulho violento. Deste modo, ao contrário do entendimento da instância recorrida, mostra-se importante deixar claro que, o esbulho violento não se caracteriza apenas com a presença física da pessoa esbulhada na coisa (imóvel) objecto de esbulho, na medida em que, este acto que se traduz essencialmente na privação do acesso e/ou contacto com a referida coisa, poderá ser perpetrado também na ausência do possuidor esbulhado. Com efeito, a violência caracterizadora desta forma de esbulho tanto pode incidir sobre as pessoas como sobre as coisas, razão pela qual, não é de se acolher o propugnado pelo Tribunal "a quo" aquando da apreciação da presente Providência Cautelar de Restituição de Posse.

Assim sendo, a invasão perpetrada ao imóvel em litígio pelos seguranças armados sob as ordens da Requerida, aqui Agravada, constitui, sem sombra de dúvidas, elemento mais do que suficiente para considerarmos ter existido violência no acto de desapossamento material da referida residência protagonizado por esta (Agravada) sobre o Agravante.

Para efeitos de melhor enquadramento da matéria em causa, vislumbra-se curial citar as doutrinas compiladas por Abílio Neto, *in* Código Civil Anotado, Pág. 1185, 18.ª Edição Revista e Actualizada, Janeiro/2013, Ediforum, nos termos dos quais: "a existência e permanência dos elementos de segurança no prédio impede e constitui obstáculo à entrada do agravante na fracção prometida comprar, sendo de presumir, (...) que tais elementos de segurança do acesso às fracções do prédio traduz-se, manifestamente, em violência, já que constitui uma intimidação, sendo susceptível de fazer provocar no agravante um estado de receio ou temor, de vir a ser alvo de violência física, caso insista em entrar na fracção. Trata-se, pois, de um caso de coacção moral (RL. 4-3-1997: *BMJ*, 466.º-635). A caracterização do esbulho como violento, para efeitos do disposto no art.º 1279.º do CC, não se limita ao uso da força física contra as pessoas, sendo ainda de considerar violento o esbulho quando o

118
4

esbulhado fica impedido de contactar com a coisa face aos meios ou à natureza dos meios usados pelo esbulhador. A violência não postula necessariamente a presença física do esbulhado, na ocasião do esbulho, tudo dependendo das circunstâncias concretas em que este se verificou (RC. 3-12-1998: CJ, 1998. 5.º-37)".



Outrossim, para atestarmos o grau da violência aquando do acto de esbulho perpetrado pela Agravada, esta última para se apossar do imóvel em questão, teve de afastar compulsivamente o Senhor Joaquim Filipe, pessoa contratada para cuidar da moradia pelo ora Agravante, por meio da força dos seus seguranças que, seguidamente, os instalou no imóvel no sentido de impedirem quem quer que fosse de aceder o mesmo (imóvel).

Ademais, reitera-se que a providência de Restituição Provisória de Posse, depende da verificação dos requisitos acima referidos (a *posse*, o *esbulho* e a *violência*), requisitos estes que, no caso vertente, encontram-se presentes.

Nestes termos e, de acordo com a apreciação feita, vislumbram-se elementos e indícios mais do que suficientes que atestam que o Agravante estava na posse do imóvel e, conseqüentemente, legitimam o recurso a providência cautelar ora requerida (Restituição Provisória de Posse), nos termos do disposto no art.º 393.º do CPC. Ou seja, ao contrário do entendimento da Juíza "a quo" na Sentença ora recorrida, vislumbramos a existência de esbulho e violência perpetrados pela Agravada, uma vez que, foi feita prova sumária da posse do imóvel por parte da Agravante.

Assim sendo, assiste razão ao Agravante no recurso por si proposto, porquanto, verificam-se os requisitos para o decretamento da providência instaurada, nomeadamente, a *posse*, o *esbulho* e a *violência*, conforme o disposto no art.º 393.º do CPC.

Nestes termos, julgamos que andou mal a Juíza "a quo" ao não ter dado provimento a Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, proposta pelo Agravante.

Estarão ou não reunidos os requisitos para se decretar a providência requerida?

Face ao acima exposto, entende este Tribunal que se torna despienda a apreciação desta questão.

Acòrdia

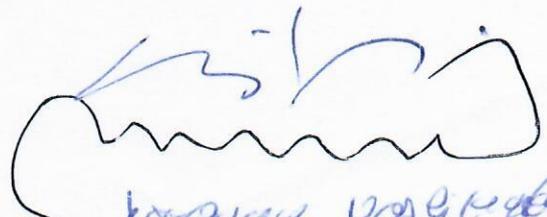
Nestes termes e fundaments, acordam els jutges de la 1^a Secció de la Cambra, en concedir proviments als Recusos 2, en conseqüència:

1. Revojar a decisió Recusada;

2. Ordenar a Restituir la Província de posse sobre o rendibles agraunt.

Costes pels Causals e Provedora a favor de la fe de Justiss que se fixa en 113: 80.000.00 (oitanta mil milanes).

Del 00-12-017


Joaquim Valls 10